



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394168

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 3004031-41.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCOS CORREA

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de CARLOS EXPEDITO DA CONCEIÇÃO PRIMO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo do Foro Plantão da 00ª CJ, da Comarca da Capital, nos autos do processo n.º 1508834-39.2025.8.26.0228.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente, acusado de crime de ameaça, no âmbito da violência doméstica contra a mulher, teve a prisão preventiva decretada em decisão carente de fundamentação idônea. Aduz que o paciente é primário e não estariam presentes os pressupostos necessários ao decreto da prisão preventiva, sendo a prisão desproporcional, na medida em que, caso condenado, poderá ter fixado regime inicial diverso do fechado.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do mérito deste *Habeas Corpus* e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi indeferida (fls. 60/63) e, dispensadas as informações da autoridade coatora, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda de seu objeto (fls. 76/78).

É o relatório.

O *writ* deve ser julgado prejudicado.

A ordem foi impetrada na data de 01/04/2025.

Em consulta aos autos de origem, constato que o Juízo *a quo* revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, por decisão proferida em 04 de abril de 2025 (fls. 60/61), já tendo sido expedido o alvará de soltura que foi cumprido na mesma data (fl. 72).

Portanto, não mais persistindo qualquer coação ilegal ao paciente, resta prejudicado, conseqüentemente, o exame do *habeas corpus*, ante a superveniente perda de seu objeto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o pedido.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator